

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1.559/78

INTERESSADO: SECRETARIA DOS NEGÓCIOS DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO : Relação de estabelecimentos para sediarem a realização de Exames Supletivos Profissionalizantes.

RELATOR : Conselheiro HILÁRIO TORLONI

PARECER CEE Nº 1131/78 - CESSG - APROVADO EM 13/09/78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Senhor Secretario de Estado dos Negócios da Educação submeteu a este Conselho a relação de estabelecimentos da rede oficial de ensino e da rede hospitalar, escolhidos pelo Departamento de Recursos Humanos, para sediarem a realização dos Exames Supletivos Profissionalizantes, em setembro de 1978.

Os exames supletivos a serem realizados referem-se às modalidades técnicas de Mecânica, Eletrotécnica, Economia Doméstica, Laboratório de Prótese Odontológica, Ótica e à habilitação profissional parcial de Auxiliar de Enfermagem.

A relação inclui dez estabelecimentos de ensino - nove na Capital e um em São Caetano do Sul, dos quais oito escolas estaduais e duas do SENAC - e seis estabelecimentos hospitalares, todos da Capital, dos quais seis são públicos e dois particulares.

2. APRECIÇÃO:

A solicitação encontra apoio legal na Deliberação CEE nº 11/74, que regulou a realização de exames supletivos profissionalizantes/para a habilitação profissional nas modalidades de Técnico, e na Deliberação CEE nº 05/78, que fixou normas para a realização desses exames em 1978, para a habilitação parcial de Auxiliar de Enfermagem. A indicação dos estabelecimentos, nos termos do artigo 26, § 2º, da Lei nº 5.692/71, deve merecer acolhimento, em qualquer caso, do Conselho Estadual de Educação.

A Deliberação CEE nº 11/74, em seu artigo 4º e parágrafo único, determina que os exames supletivos devem ser realizados em estabelecimentos oficiais, podendo, também, ser realizados em estabelecimentos mantidos por instituições criadas por lei federal, que ministrem o ensino profissionalizante ao nível de 2º grau. E a Deliberação CEE nº 05/78, em seu artigo 5º, diz que "a Secretaria de Estado da Educação submeterá à aprovação do Conselho Estadual de Educação os locais dos exames escritos,

e os hospitais onde serão realizados os exames prático-orais". No parágrafo único desse artigo, fixa as condições básicas exigidas dos hospitais, que são as seguintes:

- a) ser hospital geral, com o mínimo de 200 leitos;
- b) possuir serviço de enfermagem estruturado, recursos humanos e materiais;
- c) ser campo de estágio de aprendizagem; e
- d) comprometer-se, por acordo escrito, a aceitar as condições estabelecidas para a realização dos exames.

O processo vem instruído com a documentação comprobatória/do atendimento a essas exigências.

II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nosso parecer é favorável à solicitação do Senhor Secretário de Estado da Educação, no sentido de que sejam realizados, nos estabelecimentos de ensino e hospitalares que menciona (Processo nº 1.559/78, fls. 3 e 4) os exames Supletivos Profissionalizantes nas modalidades técnicas de Mecânica, Eletrotécnica, Economia Doméstica, Laboratório de Prótese Odontológica, Ótica, e habilitação parcial de Auxiliar de Enfermagem.

É o nosso parecer.

CESG, 13 de setembro de 1.978

a) Cons. Hilário Torloni - Relator.

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio F. da Rosa Aquino, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 13 de setembro de 1.978

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 13 de setembro de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente